



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - CNPJ:
22.627.911/0001-86

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida

pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

Nos causa estranheza que, em um contrato já assinado com o Ministério da Saúde no valor de R\$ 1,6 bilhão, ainda mais tendo sido tal valor já empenhado por aquele órgão do governo brasileiro, a PRECISA MEDICAMENTOS não tenha buscado tal garantia junto às maiores instituições financeiras do país, que certamente avalizariam tal operação diante da firmeza do Contratante. Ao contrário, a PRECISA procura uma empresa que sequer está autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira, que agora sabemos teve seu capital integralizado de forma duvidosa, e aponta indícios de uma operação fraudulenta.

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão assombrosos.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

Todos esses fatos, somados ao já constatados por documentos e testemunhos obtidos nesta CPI, indicam a necessidade de transferência de sigilo das citadas pessoas físicas e jurídicas, como forma de esclarecer as gritantes dúvidas que exsurtem de tão intrincado enredo.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)